



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13656.000520/2003-19
<b>Recurso n°</b>	130.983 Voluntário
<b>Matéria</b>	DCTF
<b>Acórdão n°</b>	302-38.034
<b>Sessão de</b>	21 de setembro de 2006
<b>Recorrente</b>	ROE - RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA ESPECIALIZADA S/C. LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-JUIZ DE FORA/MG

---

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1998

Ementa: DCTF

Calculadas corretamente as multas aplicadas pela entrega a destempo das DCTF's objeto da ação fiscal, é de se manter o lançamento efetuado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Trata o presente processo de AI de fl. 09, de 16/07/2003, consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF 1999, no valor de R\$ 1.060,79, com infração ao disposto nos arts. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24 de fevereiro de 2000, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002.

Conforme descrito no auto, o lançamento em causa originou-se da entrega em 23/06/2000, das DCTF's correspondentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1999, fora dos prazos limites estabelecidos pela legislação tributária previstos, respectivamente, para 21/05/1999, 13/08/1999, 12/11/1999 e 29/02/2000.

Inconformada com o lançamento, tempestivamente, a interessada interpôs a impugnação de fls. 01/02 cujo teor é sintetizado a seguir.

Afirma que o inciso II do art. 7º da Lei 10.426/02 impõe a multa de 2% por mês calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20%, desde que mais benéfica ao contribuinte, que é o que ocorre neste caso, o que também consta do AI, descabendo a multa aplicada de R\$ 57,34 por mês ou fração.

Aduz que, apesar de o AI “ter sido emitido em 16/07/2003, e a Lei nº 10.426 de 24-02-2002 deva alcançar fatos pretéritos, *in casu* presente, a legislação permite que se retroage, desde de que seja mais benéfico ao contribuinte” e pede o cancelamento do AI.

O Acórdão 7627, de 29/06/2004, da 2ª Turma da DRJ/JUIZ DE FORA (fls. 18/19), considerou procedente o lançamento, uma vez que o cálculo da multa foi corretamente estabelecido, observando a legislação então vigente, aplicando ainda o redutor de 50%.

Tempestivamente é oferecido Recurso Voluntário às fls. 23/24, sem garantia de instância nos termos do § 7º do art. 2º da IN/SRF 264/2002 dado o valor do crédito ser inferior a R\$ 2.500,00, no qual repete-se a arguição trazida na impugnação.

Este Processo foi encaminhado a este Relator segundo documento de fls. 26, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Foi ao abrigo do Art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN e Portaria MF 118/84, que lhe delegou competência para tanto, que o Secretário da SRF, pela IN 129/1986, instituiu a DCTF, bem como a obrigação acessória de serem apresentadas periodicamente informações relativas à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais através desse formulário, fixando, caso não obedecidos os prazos, a multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do Art. 11 do DL 1968, de 23/11/1982, com a redação a ele dada pelo DL 2065, de 26/10/1983.

Com base nesses DL's, outros atos normativos foram editados, estabelecendo orientações técnicas e procedimentais, sem criar ou inovar qualquer obrigação. Hoje, a Lei 10426/2002 e a IN/SRF 255/2002 cuidam da matéria. Pertinente legislação, presentemente, está consolidada no Art. 966 do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3000, de 26/03/99, em data anterior à entrega das DCTF's deste processo, prevendo a multa de R\$ 57,34 por mês calendário ou fração, se o formulário for entregue após o prazo fixado, com redução de 50% se essa entrega anteceder a qualquer procedimento de ofício. Esses foram os valores e os critérios adotados neste feito.

Ainda, se for mais benéfico para o sujeito passivo, a multa poderá ser aplicada em um percentual de 2% sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, por mês calendário ou fração, com o valor mínimo de R\$ 200,00, no caso de inatividade do contribuinte, e R\$ 500,00 nos demais casos.

A Recte. entendeu, equivocadamente, que essa última hipótese seria mais favorável a ela, esquecendo-se que nessa situação a multa a ser lançada seria, no mínimo, de R\$ 500,00 por trimestre, muito superior à que foi imposta

Prevaleceu, por mais favoráveis ao contribuinte, para os 1º, 2º, 3º e 4º trimestres as multas calculadas pelo critério de R\$ 57,34, por mês calendário ou fração, vigentes nos períodos correspondentes em que tais DCTF's deveriam ter sido apresentadas, com o redutor de 50%, devido à entrega dessas declarações antes de qualquer procedimento.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator